



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0375.7/2019

**“Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.**

**Dentro deste projeto foi apensado o PL./0178.4/2020**

**Dentro deste projeto foi apensado o PL./0205.1/202”**

**Autor:** Dep. Kennedy Nunes

**Rel.:** Dep. Bruno Souza

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Kennedy Nunes, que trata da exigência de notificação a autoridades públicas sobre indícios de violência doméstica.

A matéria teve entrada no sistema do dia 17 de outubro de 2019 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à relatora Dep. Paulinha, que postulou diligência externa e posteriormente emitiu parecer favorável, com base na ausência de inconstitucionalidade do projeto.

Posteriormente ao retorno das diligências, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, e posteriormente à Comissão de Finanças e Tributação, onde este Deputado foi designado relator, tendo sido aprovado requerimento de diligências, o qual restou infrutífero.

É o relatório.



## II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz dos aspectos financeiros e orçamentários.

O projeto de lei em questão tem como objetivo determinar que os síndicos e administradores de condomínios a comunicarem órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, com o objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo que elas recebam o apoio e a proteção necessários para enfrentar essa situação.

A admissibilidade do projeto de lei, nesta comissão, diz respeito tão somente aos aspectos financeiros e orçamentários e adequação às peças orçamentárias vigentes. Nesse sentido, abstêm-se de analisar quaisquer aspectos referente à constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, analisados na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, sem prejuízo de rediscussão dos dispositivos propostos no plenário desta Casa, bem como, de possível análise e discussão acerca do mérito da matéria nas Comissões competentes, verifica-se que nenhum dos dispositivos ensejam para os cofres públicos quaisquer aumento de custos, o que afasta qualquer impedimento relativo à Lei de Responsabilidade Fiscal ou de incompatibilidade com as regras orçamentárias.

Quanto às demais proposições apensadas ao projeto, seja o PL./0178.4/2020, seja o PL./0205.1/2020, julgo que refletem basicamente os mesmos termos da proposição principal, sendo dispositivos extraídos da Lei nº 17.406/2021, do estado de São Paulo, de modo que a aprovação da primeira é suficiente para a persecução dos objetivos propostos.



Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73 e 235, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0375.7/2019** e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 0178.4/2020** e do **Projeto de Lei nº 0205.1/2020** a ele apensados, por trazerem termos idênticos ou demasiado semelhantes.

Sala das Comissões,

**Dep. Bruno Souza**